



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 91
C	Rubrica

390

Processo nº 10183.006120/92-92

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 201-69.271

Recurso nº: 94.678

Recorrente: ADELINO RAMOS RODRIGUES

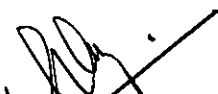
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

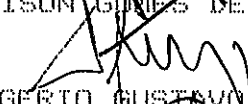
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, satisfeita a exigência do artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72, independentemente de quem tenha firmado o respectivo Aviso de Recebimento. Precedentes do Conselho de Contribuintes. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

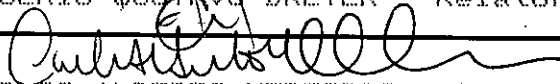
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADELINO RAMOS RODRIGUES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


ROGERIO GUSTAVO DREYER - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

~~VISTA EM SESSÃO DE~~ 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/iris/CF-GB



Processo nº 10183.006120/92-92
Recurso nº: 94.678
Acórdão nº: 201-69.271
Recorrente: ADELINO RAMOS RODRIGUES

R E L A T O R I O

Através de Notificação de Lançamento, foi exigido de Adelino Ramos Rodrigues, o ITR referente à propriedade da Fazenda Bela Vista, localizada em Aripuanã-MT, correspondente ao exercício de 1992.

Na impugnação de fls. 01 a 10, disse ter ficado ciente do lançamento do ITR/92, quando buscou informações sobre o tributo, junto à Receita Federal, tendo tomado conhecimento do valor lançado, que montava Cr\$ 24.114.178,00, estando o imposto já vencido, não tendo o contribuinte sido notificado. No mérito, alegou que o Valor da Terra Nua - VTN estava superavaliado, gerando insuportável elevação no valor do tributo.

Cita os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, que transcreve, a Lei nº 8.022/90 e a Portaria Interministerial nº 309/91, artigos 1º e 2º, bem como a Portaria Interministerial nº 1.275/91, todos tratando de critérios para o estabelecimento do valor do VTN, está estabelecendo a adoção do menor preço de transação com terras do meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada microrregião homogênea das Unidades Federadas, definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, como Valor mínimo da Terra Nua - VTNm. Diz que o critério adotado pela Receita Federal, com base em tal portaria interministerial e na Instrução Normativa nº 119/92, gerou absurda distorção em ~~valores de imóveis como o objeto do presente processo, situados~~ em região inóspita, relativamente a outros, situados em regiões cujas condições de infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra são muito mais favoráveis, atribuindo a estes aumentos da ordem de 286,38% a 698,71%, enquanto que ao imóvel, objeto do presente processo, o aumento foi da ordem de 19.349,04%.

Aduz ainda que tais critérios impõem carga ~~tributária mais pesada aos contribuintes adimplentes, com suas~~ obrigações, relativamente aqueles que não as cumprem. Reitera que, aplicado o critério da Portaria Interministerial nº 1.275/91 pela Receita Federal, o VTN, para o mesmo imóvel, passa de Cr\$ 3.383,79, em maio de 1991, para Cr\$ 635.382,00 em 31 de dezembro do mesmo ano, com o aumento, já referido, de 19.349,04%. Manifesta que o aumento justo, para os imóveis já cadastrados, deveria contemplar apenas o índice de variação do INPC de maio/91 a dezembro do mesmo ano, ou seja, 236,982%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006120/92-92
Acórdão nº 201-69.271

Refere-se ainda à comparação entre a região de localização da propriedade com terras localizadas em Ribeirão Preto-SP, dizendo que enquanto que o VTN desta localidade está fixado em Cr\$ 583.678,00 por hectare, o da localidade do imóvel foi fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, dizendo pela localização, que imóveis situados na região paulista tem excelentes condições de infra-estrutura, ao contrário das terras localizadas em Aripuanã. Continua na impugnação dizendo ter havido afronta ao princípio da reserva legal do artigo 97, parágrafo 1º, do CTN quanto ao aumento de tributos, citando decisão do TRF, que, em síntese, admite a majoração do tributo sem lei, somente se decorrente de correção monetária. Continua afirmando que a utilização dos valores contidos na Instrução Normativa nº 119/92 não poderiam ser utilizados para impugnar o valor declarado pelo contribuinte, pois a mesma somente vigorou em 19 de novembro de 1992, enquanto o lançamento se deu anteriormente, em 23 de outubro de 1992.

Diz, por último, que os valores consignados na Declaração Anual de Informações devem ser levados por base, única e exclusivamente, para efeitos do lançamento, pois não foram impugnados em época oportuna. Requer na Impugnação:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- b) a adoção da base de cálculo obtida pela multiplicação do índice de 236,982% correspondente à variação do INPC de maio a dezembro de 1991, sobre o VTN constante da tabela publicada na Portaria Interministerial nº 309, de 07 de maio de 1991, ou o VTN exarado na Declaração Anual de Informações;
- c) o reprocessamento da guia ITR/92, com base no requerido no item b.

A fls. 16, AR da Notificação de Lançamento. A fls. 22, a decisão monocrática, sem exame do mérito, por intempestiva a Impugnação, fonte no fato do prazo impugnatório ter vencido em 08 de dezembro de 1992, e a Impugnação ter sido apresentada em 22 de dezembro de 1992.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, onde alega que o requerente não recebeu a Notificação do ITR, tendo sido cientificado do lançamento através de buscas junto à Receita Federal.

Diz que se o contribuinte não foi notificado, nem mesmo através de preposto ou mandatário, não poderia cumprir a obrigação ou a impugnação dentro do prazo legal. Aduz ainda que os avisos de recebimento de correspondência registrados são



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006120/92-92
Acórdão nº 201-69.271

assinados pelos próprios funcionários dos Correios quando não encontram os destinatários em suas residências, entregando a correspondência a qualquer pessoa e até nas unidades municipais de cadastramento sediadas nas prefeituras e que, por muitas vezes, recepcionam no AR e ficam diversos dias com a correspondência até chegar nas mãos dos destinatários. Faz referência ao descumprimento dos prazos por parte de órgão da Receita Federal, alegando que o julgamento do processo, que deveria ocorrer em 30 dias, ocorreu somente passados 174 dias, argumentando que moralmente a Receita não poderia indeferir o pedido baseando-se em ser o recurso tempestivo. Reitera de fundamental importância o julgamento do recurso pela injustiça que está sendo cometida, bem como aduz ter o Recurso a finalidade de alertar a Receita Federal quanto ao favorecimento dos contribuintes que não cumpriram com sua obrigação cadastral. Finaliza pedindo a coerência e senso de justiça para analisar o mérito da exigência para evitar futuros erros nos lançamentos no atualmente confuso ITR, agora emitido pela Receita Federal.

Requer: a) seja reformada a decisão de primeira instância, para considerar o recurso apresentado como válido para a análise do mérito; b) o cálculo do ITR com base nos mesmos termos pedidos na Impugnação; c) o reprocessamento da guia dos mesmos termos pedidos na Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.006120/92-92
Acórdão nº 201-69.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Em que pesem as alegações expendidas pelo recorrente, tenho como cumprida a intimação, a teor do artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72, e de jurisprudência consagrada do Conselho de Contribuintes. No entanto, devido a inconformidade verificada em muitos casos submetidos a este Colegiado, relativa ao lançamento do ITR referente ao exercício de 1992, pela aplicação da Instrução Normativa nº 119/92, atribuindo valores do VTNm passíveis de contestação, por discrepantes, entendo prudente que seja verificada, pela autoridade fiscal recorrida, a procedência das alegações de mérito, para exigir valor de tributo em consonância com o VTN mais adequado aos imóveis da região onde se situa a propriedade. Tal revisão, com base no artigo 149 do CTN.

Atribuo tal iniciativa à autoridade recorrida por não ser competente este Conselho para apreciar o mérito, pela não-instauração do litígio, decorrente da intempestividade da impugnação.

Em face de tais considerações, no que concerne a este Conselho, voto pelo não-conhecimento do recurso, por falta de objeto.

E como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

ROGERIO GUSTAVO DREYER